TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 7151-02.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Somos Minas Gerais
Representado: Coligação Todos Juntos por Minas
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, por veiculação, no programa em bloco no rádio no dia 03/09/2010, com início às 7:00 horas e repetido às 12:00, para candidato ao cargo de Governador, de pesquisa Data Folha sem os requisitos legais, em especial as informações obrigatórias de período de realização, número de registro e margem de erro, durante o horário eleitoral gratuito.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da referida pesquisa, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, ou para fazer incluir as informações legalmente obrigatórias.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido de ingresso, tornando definitiva a proibição.

É o relatório. **DECIDO**.

1. A representante se insurge contra a veiculação de pesquisa Data Folha sem os requisitos legais, em especial as informações obrigatórias de período de realização, número de registro e margem de erro.

2. Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de pesquisa em desacordo com a legislação em vigor.

Da forma como divulgada a pesquisa, durante o horário eleitoral gratuito em bloco no rádio, destinado ao candidato Hélio Costa, verifica-se, a princípio, a existência da fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela liminar.

Com efeito, conforme aventado na peça exordial, observa-se que a menção à pesquisa, na propaganda eleitoral gratuita, foi feita com supressão de dados obrigatórios, em afronta ao art. 14 da Resolução TSE n. 23.190/2004, que estabelece:

> Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Do conteúdo da propaganda veiculada pela representada não foram informados o período da realização da pesquisa e nem a margem de erro.

Lado outro, é inegável a presença do *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável caso persiste a veiculação irregular, ante a inquestionável força que a propagação da pesquisa exerce no eleitorado, principalmente naqueles cidadãos que ainda se encontram indecisos.

Sobre a matéria, citam-se arestos proferidos por esta Corte Eleitoral:

> Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Procedência. Condenação em multa.Divulgação antecipada, em horário eleitoral gratuito, de resultado de pesquisa eleitoral. **Divulgação, mesmo que incompleta, de pesquisa eleitoral, configura infração à legislação eleitoral**. Afronta ao art. 1º, da Resolução nº 22.623/2007.
> Recurso a que se nega provimento.
> (RE - RECURSO ELEITORAL nº 5723 - formiga/MG, Acórdão de 07/07/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/07/2009) (destaques meus)

> Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Divulgação de pesquisa. Omissão de informações obrigatórias. Eleições 2008. Procedência parcial.
>
> Preliminar de sentença extra petita. Rejeitada. O Juiz ateve-se, a todo momento, aos pedidos formulados.
> Mérito.
> **Divulgação de pesquisa eleitoral, em rádio, sem indicar o período de sua realização tampouco a margem de erro. Evidente violação ao art. 41 da Resolução n. 22.718/2008/TSE**. Descumprimento de decisão liminar. Correta aplicação de multa. Veiculação, na televisão, de mesma propaganda eleitoral. Inserção de pequena tarja contendo as informações obrigatórias faltantes. Irregularidade não sanada.
> Recurso a que se nega provimento.
> (RE - RECURSO ELEITORAL nº 4805 - itabira/MG, Acórdão nº 220 de 27/01/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 9/3/2009)

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, para impedir a veiculação da pesquisa eleitoral "Data Folha", divulgada nos dois tempos do horário eleitoral gratuito em bloco no rádio, destinado ao candidato Hélio Costa, em 03.09.2010, sem a informação do período de sua realização e da margem de erro. Notifique-se a emissora geradora.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar